

CONCORRÊNCIA 01/2025
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLE DE
MARGEM CONSIGNÁVEL
CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS - PROVA DE
CONCEITO
10/03/2025

1 - Tomando como exemplo o registro do Vínculo: 99999999501, observamos as seguintes margens:

Valor da margem Empréstimo 30%: 2.484,88

Valor da margem Cartão de Crédito 30%: 2.905,03

Valor da margem Habitação 70%: 53,15

Valor da margem de Corte 40% (Empréstimos): 3.327,18

Valor da margem de Corte 50% (Cartão de Crédito): 4.171,47

Valor da margem de Corte 70% (Habitação): 53,15

Valor da margem Empréstimo 35%: 2.905,03

Valor da margem Cartão de Crédito 40%: 3.320,03

Valor da margem Cartão Benefício 20%: 1.660,02

Valor da margem Adiantamento Salarial 40%: 3.320,03

Diante do exposto, solicitamos esclarecer:

Finalidade das Margens de "Corte": As margens nomeadas como "Corte" servem apenas para balizar o limite de descontos para os contratos averbados antes de [14/02/2016](#)? Para os demais contratos, o corte deve levar em consideração apenas o valor da respectiva margem bruta?

RESPOSTA: A margem denominada “Corte” tem por finalidade limitar os descontos consignados ao percentual máximo permitido, conforme estabelecido no Decreto nº 45.563/2016 e suas alterações.

Ressalte-se que a margem consignável é calculada de forma sistêmica, podendo sofrer variações em razão das movimentações na folha de pagamento. A parametrização do sistema observa rigorosamente a legislação vigente, de modo que o servidor somente consegue contratar operações de crédito dentro dos limites legais estabelecidos.

A base de cálculo da margem é obtida, em síntese, pela fórmula: vantagens/remuneração bruta (exemplos: vencimento/soldo, triênio, etapa destacado, gratificações e GEE) - descontos obrigatórios (exemplos: fundo de saúde, pensão alimentícia, imposto de renda, contribuição militar e Rioprevidência) x percentual da margem de 35% estabelecido na Legislação vigente, conforme art. 6º do Decreto n.º 45.563, de 27/01/2016 com a devida alteração dada pelo art. 1º do Decreto n.º 47.865 de 10/12/2021.

2 - Prioridade e Regras de Desconto: Os descontos na margem Habitação possuem prioridade sobre os demais? O corte nesta margem deve ser aplicado apenas quando não for possível realizar cortes em outras margens, realizando os cortes prioritariamente nas demais margens? Nesse caso, qual é a definição de atual da prioridade dos descontos realizados pelo governo?

RESPOSTA: Sim. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 45.563/2016 e suas alterações, os descontos relativos à habitação possuem prioridade sobre as demais consignações facultativas, ressalvada apenas a pensão alimentícia voluntária, que possui precedência. Cumpre esclarecer, ainda, que a margem consignável vigente corresponde a 35% podendo alcançar 40%, sendo 5% reservado exclusivamente para cartão de crédito consignado, conforme prevê a Lei nº 9.766, de 04/07/2022, a qual prorrogou a vigência da Lei nº 9.501/2021, regulamentada pelo Decreto nº 47.865, de 10/12/2021.

Por fim, ressalta-se que a ordem de prioridade das consignações encontra-se expressamente prevista no art. 4º do Decreto nº 45.563/2016 e suas alterações, sendo esse o regramento atualmente adotado para o processamento dos descontos em folha de pagamento.

3 - Exemplo: No registro citado, o corte para Empréstimos é 3.327,18 e para Habitação é 53,15. Caso exista um contrato de Habitação, ele deve ser limitado a 53,15, impedindo qualquer outro desconto nas demais margens, priorizando assim todo o valor disponível para descontar prioritariamente o contrato de Habitação, mesmo com o valor de corte para empréstimos definido como um valor maior?

RESPOSTA: Informamos que o limite para novas averbações, independentemente do produto consignável (previstos nos incisos I a XI do art. 4º do Decreto nº 45.563/2016), corresponde atualmente a 35% da margem consignável, podendo alcançar 40%, sendo 5% destinados exclusivamente ao cartão de crédito consignado, conforme previsto na legislação vigente.

Dessa forma, o processamento dos descontos em folha observa o limite global da margem consignável disponível do servidor, bem como a ordem de prioridade das consignações estabelecida no art. 4º do Decreto nº 45.563/2016 e suas alterações. Assim, eventuais cortes são aplicados de forma sistêmica, considerando tanto a margem disponível quanto a prioridade legal de cada tipo de consignação.

Cabe ressaltar, ainda, que o Decreto nº 25.547/1999, que previa margem consignável de até 70%, foi revogado pelo Decreto nº 45.563/2016. Contudo, os contratos averbados à época permaneceram válidos e mantidos nas condições originalmente pactuadas até o término de sua vigência, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 45.563/2016.

4 - Divergência de Valores: Qual o critério que justifica o valor de corte na margem de 70% ser inferior ao valor de corte na margem de 40%?

RESPOSTA: A margem de 70% (setenta por cento) não existe mais. Favor desconsiderar.

5 - Divergência entre Arquivos (Vínculos): Identificamos que no "Arquivo 01 (Carga)" o

num vínculo para determinado CPF difere do num vínculo apresentado no "Arquivo 02 (Descontos)". Considerando tratar-se de dados fictícios, devemos realizar a correção manual para o teste ou o sistema deve ignorar o desconto, visto que o contrato não referência um vínculo existente na folha?

RESPOSTA: Servidor LUIZ SERVIDOR - Vínculo dele no arquivo 1 é 02, no arquivo 2 está 03 (sugiro corrigir arquivo 02)

Pensionista CARLOS PENSIONISTA - Arquivo 1 pensionista número 03 e no arquivo 2 está pensionista número 02 (sugiro corrigir arquivo 02)

6 - Gostaríamos de confirmar a informação expressa no print abaixo a qual encontra-se disponível no layout de arquivos, pois o texto correto deveria ser "Cartão de Crédito 35%", conforme o próprio valor constante no arquivo.

Valor da margem Empréstimo 30%	Num	8	145	152	Valor da margem 30% disponível no ano/mês ref.
Sinal valor da margem 30 %	Char	1	153	153	+ valor da margem positivo / - valor da margem negativo
Valor da margem de Cartão de Crédito 30%.	Num	8	154	161	Valor da margem 30% disponível no ano/mês ref.
Sinal valor da margem 30 %	Char	1	162	162	+ valor da margem positivo / - valor da margem negativo

RESPOSTA:

Em resposta ao questionamento apresentado pela empresa xxxx acerca do layout de arquivos, informamos que o percentual de 30% registrado nas colunas 154 e 162 desse layout refere-se a contratos antigos, firmados sob a vigência do limite previsto no art. 6º do Decreto nº 45.563/2016. Esses contratos continuam com descontos processados diretamente em folha de pagamento, conforme as regras então estabelecidas.

7 - Questionamento: Metodologia de cálculo das margens

Solicita-se esclarecimento quanto à sistemática de abatimento da margem disponível frente à coexistência de regramentos distintos (pré e pós Decreto de 2016).

Considerando que o arquivo de dados disponibilizado apresenta informações de margens pré e pós decreto de 2016, questiona-se como deve ser o comportamento do sistema na seguinte hipótese:

Na existência de um contrato ativo, averbado sob a legislação anterior a 2016 (ex: valor de R\$ 500,00), o valor deste contrato enquanto estiver ativo, deve ser deduzido também da "margem atual" (posterior ao decreto) tendo em vista que no arquivo elas são enviadas separadamente, uma anterior e outra posterior ao decreto?

RESPOSTA: Resposta: Informamos que os contratos de empréstimos e financiamentos averbados sob a legislação anterior à vigência do Decreto nº 45.563/2016 permanecem válidos e são mantidos nas condições originalmente pactuadas até o término de sua vigência, sendo vedada a repactuação ou alteração das condições originalmente pactuadas, conforme disposto no art. 17 do referido Decreto.

Em razão da mudança normativa, passaram a coexistir dois regimes distintos de consignação: o regime anterior ao Decreto nº 45.563/2016 e o regime instituído após a sua vigência. Por esse motivo, no arquivo de dados as informações de margem são apresentadas de forma separada (margem anterior e margem atual), permitindo o controle específico de cada regime.

Assim, conforme dispõe o §1º do art. 17, a redução da margem consignável prevista no art. 6º do Decreto nº 45.563/2016 não incide imediatamente sobre os contratos firmados sob a égide do Decreto nº 25.547/1999, razão pela qual esses contratos permanecem sendo descontados em folha de pagamento nas condições originalmente estabelecidas.

8 - Questionamento: Critérios para envio parcial e limites de corte de margem

Solicita-se esclarecimento quanto à metodologia de cálculo aplicada ao envio parcial de descontos para novos contratos, especificamente no que tange à interação com averbações anteriores ao Decreto de 2016.

Vocês mandam informações de dois grupos de margem: um grupo referente a contratos anteriores a 2016 (e seus respectivos valores de corte) e outro grupo referente a contratos posteriores. O que nós precisamos saber em relação ao limite de desconto, é se esse valor de corte deve ser considerado apenas para os contratos anteriores a [14/02/2016](#), específico para as margens deles, não interferindo nos contratos novos vinculados às outras margens, ou não? Fazemos primeiro o corte nos contratos antigos e o que sobrar, usamos como corte nos contratos na margem nova (posterior ao ano de 2016)?

Exemplo:

O servidor tem um contrato de R\$ 1000,00 (anterior a 2016), mas a margem de corte limite é de R\$ 800,00 (margem 40%) e a margem 35% é de R\$ 500,00. Caso ele tenha um contrato novo, posterior a 2016, no valor de R\$ 300,00, ele deverá ser totalmente cortado já que não sobrou nenhum limite na margem de 40% ou ele respeita a margem de 35%?

RESPOSTA:

Resposta: Conforme informado na resposta anterior, as margens disponibilizadas no arquivo são apresentadas de forma separada em razão da coexistência de dois regimes normativos distintos: o aplicável aos contratos averbados anteriormente à vigência do Decreto nº 45.563/2016 e aquele aplicável às operações contratadas após a sua vigência.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 45.563/2016, as consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados sob a legislação anterior são mantidas nas condições originalmente pactuadas no sistema até o término de sua vigência, sendo

vedada a alteração das condições originalmente pactuadas, salvo nas hipóteses previstas no próprio dispositivo.

Adicionalmente, o §1º do referido artigo estabelece que a redução da margem consignável prevista no art. 6º do Decreto nº 45.563/2016 não incide sobre esses contratos, razão pela qual tais consignações continuam sendo processadas em folha de pagamento enquanto permanecerem vigentes.

Nos termos do §2º do art. 17 do Decreto nº 45.563/2016, novas consignações somente podem ser averbadas em folha de pagamento desde que observada a margem consignável estabelecida pela legislação vigente. Assim, havendo contrato averbado sob a legislação anterior, este permanece sendo descontado até o término de sua vigência, sem alteração das condições originalmente pactuadas, podendo inclusive ocasionar comprometimento superior ao limite atualmente previsto, mantendo a margem do servidor temporariamente negativa. Nessa hipótese, eventuais novas averbações somente poderão ocorrer quando houver margem disponível dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, observando-se, ainda, a ordem de prioridade das consignações prevista no art. 4º do Decreto nº 45.563/2016 e suas alterações.